



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004781-95.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes EBAZAR.COM.BR LTDA - ME e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, são apelados ERIC AKIHIRO MINEMOTO e VILLA BOVINA COMÉRCIO DE CARNES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Mogi das Cruzes – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Domingos Parra Neto

Apelantes: Ebazar.com.br Ltda. e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

Apelados: Eric Akihiro Minemoto e outro.

**COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL –
COMÉRCIO DIGITAL (“E-COMMERCE”) –
RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS
MORAIS** – Incontroverso que adquirida uma “balança
comercial digital triunfo quantum 30-T 30kg
110V/240V” na plataforma de vendas mantida pela
Requerida Ebazar (“Mercado Livre”) mediante o
pagamento do valor de no valor de R\$ 5.349,00 para o
Requerido Mercado Pago– Produto não entregue –
Cabível a restituição integral da quantia paga –
Caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE
PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar os
Requeridos (solidariamente) à restituição do valor de
R\$ 5.349,00 e ao pagamento de indenização por danos
moraes no valor de R\$ 7.000,00 – **RECURSO DOS
REQUERIDOS IMPROVIDO**

Voto nº 41269

Trata-se de apelação interposta pelos Requeridos contra a
sentença de fls.253/260, prolatada pelo I. Magistrado Domingos Parra Neto (em 30
de outubro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de indenização por
danos materiais e danos morais”, para condenar os Requeridos à restituição do valor

de R\$ 5.349,00 (com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Autores (fixados em 10% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 12.349,00.

Alegam a ilegitimidade passiva, que não têm responsabilidade pela falta de entrega dos produtos, que prestam exclusivamente serviços de intermediação (*marketplace*), que disponibilizado (na plataforma) o programa “compra garantida”, que encerrada a reclamação administrativa “fazendo a transação ser classificada como regular”, que incabível a restituição dos valores pagos, que não caracterizado o dano moral, e que excessivo o valor da indenização. Pedem o provimento do recurso, para a improcedência da ação ou para a redução do valor da indenização por dano moral (fls.263/274). Preparo recursal a fls.279/280.

Contrarrazões a fls.486/494.

É a síntese.

De início, observo que a legitimidade processual dever ser aferida “*in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo” (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p.98).

Os Autores atribuem aos Requeridos a responsabilidade por danos decorrentes da ausência de entrega do produto, o que é suficiente para reconhecer a legitimidade processual dos Requeridos, notando-se que a análise da presença (ou não) da responsabilidade é questão de mérito.

Passo a apreciar o mérito.

Fatos incontroversos que adquirida uma “balança comercial digital triunfo quantum 30-T 30kg 110V/240V”, na plataforma de vendas mantida pela Requerida Ebazar (“Mercado Livre”), mediante o pagamento do valor de

R\$ 5.349,00 para o Requerido Mercado Pago, e que o produto não foi entregue.

Inconteste que a compra do produto foi realizada na plataforma da Requerida Ebazar, que opera sob o sistema de *marketplace*, fornecendo serviço de intermediação da comercialização de produtos e auferindo lucro por meio dessa atividade, notando-se que o pagamento é recebido pela Requerido Mercado Pago (fls.266).

Assim, certo que os Requeridos integram a cadeia de consumo, pois intermediaram a venda do produto e possibilitaram a própria efetivação do negócio jurídico, sendo solidariamente responsáveis com o vendedor pelo vício do produto, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e artigo 18, ambos da Lei número 8.078/90.

Com efeito, os danos ocasionados ao consumidor pelo vício do produto ofertado na plataforma constituem ônus inerente à natureza da atividade desenvolvida pelos Requeridos, o que lhes impõem o dever de adotar as medidas necessárias para garantir a qualidade dos serviços prestados.

Ademais, ressalto que irrelevante o preenchimento (ou não) dos requisitos do programa “compra garantida”, porquanto nulas as cláusulas contratuais que excluam a responsabilidade do fornecedor e a transfira para terceiros, nos termos do artigo 51, incisos I e III, da Lei número 8.078/90 – destacando-se que tempestiva a reclamação administrativa quanto à ausência de entrega dos produtos (fls.37/38) e ausente a prévia informação acerca da inviabilidade do cancelamento da compra após o encerramento da reclamação administrativa.

Em consequência, presente a responsabilidade dos Requeridos pela restituição integral dos valores pagos, o que torna correta a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 5.349,00 (nos termos da sentença).

Quanto aos danos morais, a falha na prestação dos serviços dos Requeridos (ausência de entrega dos produtos) causou constrangimento e exigiu que os Autores realizassem esforços para sanar erro a que não deram causa, além de impossibilitar o uso do bem, configurando lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição dos Requeridos, não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa e, nesse sentido, razoável o valor fixado em R\$ 7.000,00.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono dos Autores para 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono dos Autores para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator